



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 468/2007
PROCESSO Nº: 2006/6820/500298
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.712
RECORRENTE: GERUZIO FRANCISCO ALVES
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.030.922-0

EMENTA: ICMS. I - Crédito do tributo lançado à maior, aproveitamento indevido. Lançamento procedente. II – Mercadorias tributadas registradas sem o débito do imposto. Lançamento procedente. III – Auditoria efetuada sem consignar caixa inicial no levantamento do movimento financeiro. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, rejeitar preliminar de nulidade do auto de infração por insegurança na determinação da infração, argüida pela recorrente. Votos contrários dos conselheiros Juscelino Carvalho de Brito e Marcelo Azevedo dos Santos; por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento relativo ao crédito tributário apurado a partir da auditoria da movimentação financeira, do contexto 6.1, argüida pelo relator. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando decisão de primeira instância, julgar procedente o auto nº. 2006/002855 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 113,22 (cento e treze reais e vinte e dois centavos), referente o contexto 4.1 e R\$ 134,01 (cento e trinta e quatro reais e um centavo), referente o contexto 5.1, mais acréscimos legais O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno referente o contexto 6.1. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e Mário Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em três contextos, no campo 4.1 por aproveitar indevidamente o crédito de ICMS na importância de R\$ 113,22 (Cento e treze reais e vinte dois centavos), referente ao indébito tributário lançado a maior em razão de erro de cálculo do imposto das entradas internas, relativo ao mês de abril de 2002 conforme fazem provas o levantamento básico do ICMS e cópia do livro de entrada, 5.1 por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 134,01 (Cento e trinta



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

e quatro reais e um centavo), referente ao imposto debitado a menor nas saídas de mercadorias tributadas, porém registradas em livro próprio sem débito do imposto, relativo ao exercício de 2002, no campo 6.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 232,48 (Duzentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente venda de mercadorias tributadas não escrituradas no livro fiscal próprio, presumidas pela ocorrência de saldo credor de caixa em levantamento demonstrativo financeiro relativo ao exercício de 2002.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, argüiu em preliminar que falta demonstrativo mais contundente para a formalização do presente auto de infração, tendo em vista que fora apresentado um simples levantamento de ICMS, sem cópias dos documentos que comprovem tal levantamento, sendo que estas cópias estão citadas no contexto da descrição da infração cometida, argumenta também que é condição obrigatória que o auto de infração seja lavrado com segurança e clareza no histórico, que o auditor limitou-se a indicar o período, o que torna impossível exercitar o direito constitucional de ampla defesa.

No mérito argüiu que os documentos citados no histórico que comprovam o ilícito deixaram de ser apresentados no processo, que o autor do feito limitou-se apenas a indicar o valor global da suposta infração, obtida através de presunção, omitindo-se a demonstrar fatos reais através de documentos e que estes valores não podem ser considerados base de cálculo para a penalidade.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação e nega-lhe provimento julgando o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 113,22 (Cento e treze reais e vinte dois centavos) no campo 4.11 com as penalidades sugeridas no campo 4.15; no valor de R\$ 134,01 (Cento e trinta e quatro reais e um centavo), no campo 5.11 com as penalidades tipificada no campo 5.15 e no valor de R\$164,50 (Cento e sessenta e quatro reais e cinqüenta centavos), campo 6.11 com a penalidade descrita no campo 6.15 do auto; todos os valores acrescidos das cominações legais.

A autuada é intimada da sentença de primeira instância, apresenta recurso voluntário tempestivo com as mesmas argumentações da impugnação.

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos, ficou constatado que o sujeito passivo aproveitou indevidamente o crédito de ICMS, lançado a maior referente a entradas internas ao qual faz referência o contexto 4.1, e que o mesmo também deixou de recolher ICMS sobre a saída de mercadorias tributadas registradas sem débito de imposto conforme descrito no campo 5.1. Em referência ao contexto 6.1 ficou constatado que o autuante ao emitir o auto de infração utilizou em sua auditoria o levantamento do movimento financeiro não consignando caixa inicial, o que poderá alterar os valores finais do levantamento.

Ante ao exposto, vejo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância quando julgou procedentes os contextos 4.1 e 5.1, do auto de infração nº. 2006/002855, portanto voto pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância no que se refere aos contextos 4.1 e 5.1 acrescidos das cominações legais e pela reforma da decisão de primeira instância quanto ao contexto 6.1, o qual julgo nulo.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 19 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária